



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Cabo Frio
Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3000042-52.2026.8.19.0011/RJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES CONDOMINIO BOSQUE DO PERO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CABO FRIO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ASSOCIACAO DE MORADORES CONDOMINIO BOSQUE DO PERO em face da autoridade coatora SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, no qual aduz vícios no lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, em especial no que tange aos fatores que integram a base de cálculo do tributo, conforme petição inicial e documentos que a instruem, constantes no Ev.1.

Pretende, o impetrante, liminarmente, (i) a apresentação pelo Município de Cabo Frio de informações e memórias de cálculo que demonstrem a base de cálculo do tributo para os associados; (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o Ente junte nos autos as respectivas informações e, (iii) subsidiariamente, em caso de entendimento deste juízo que a ausência das informações macula a validade da constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade por prazo indeterminado.

Relatados. Decido.

A Lei Municipal de nº4.523/2025 instituiu a cobrança de novo tributo no Município de Cabo Frio, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRSD), regulamentada pelo Decreto Municipal de nº7.718/2025.

O art. 2º da Lei Municipal em referência institui que "Art. 2. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRSD, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de limpeza pública de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de lixo, domiciliar ou não, prestado ou posto à disposição do contribuinte."

Outrossim, em seu art. 5º, estabelece que "Art. 5. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRSD será o valor médio apurado do custo da coleta de resíduos sólidos no município, realizado pela Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF, em cada bairro, conforme estabelecido na Lei de Abairramento nº 3.275/2021, nos últimos 12 (doze) meses, calculado com base nos dados fornecidos pelos órgãos competentes."

De igual sorte, estabelece em seu art. 11 a fórmula a ser utilizada para realização do cálculo da TCRSD, utilizando-se dos seguintes fatores:

1. Valor médio do custo da coleta de resíduos sólidos apurado pela autarquia municipal competente (VC);
2. Coeficiente de fator, relacionado à classificação do imóvel, prevista no Art.7º da lei (CF);
3. Geração de resíduos estimada, baseada na categoria do imóvel, prevista no Art.12 da lei (GF) e
4. Número total de imóveis sujeitos à taxa em referência (U).

Assim, a fórmula utilizada pelo Ente para realizar o lançamento é $TCRSD = (VC \times CF \times GF) / U$, considerando os fatores acima discriminados.

Pois bem, realizada as considerações iniciais, passo à análise dos pedidos.

A legislação municipal estabelece que a cobrança da TCRSD será realizada conjuntamente à cobrança do IPTU, nos termos do Decreto Municipal de nº7.718/2025. Da análise da documentação acostada pelo impetrante, é possível verificar que inexistem os fatores acima identificados e discriminados no espelho do IPTU dos contribuintes associados, como se depreende das fls. 17/24 do evento 1, DOC2.

Nos documentos acima indicados é possível visualizar com clareza objetiva a base de cálculo e alíquota referentes ao lançamento do IPTU, tributo que é constituído conjuntamente com a taxa em discussão, entretanto, inexistente qualquer informação quanto à TCRSD.

De se ressaltar que, *prima facie*, os fatores indicados pelo Município para integrar a base de cálculo da TCRSD não podem ser visualizados no lançamento, na lei que institui o tributo e tampouco no decreto que o regulamenta. Assim, o contribuinte é submetido a obrigação pecuniária compulsória em que não possui ciência do valor médio do serviço de coleta, a categoria do seu imóvel e do número de imóveis submetidos à taxa, fatores que integram a base de cálculo do tributo, como acima fundamentado.

Desta forma, com fulcro nos princípios da publicidade e da segurança jurídica, tem-se pelo deferimento do pedido liminar principal formulado pelo impetrante.

De igual sorte, o Decreto Municipal de nº7.718/2025 estipulou o lançamento do tributo para o ano de 2026 na data de 17/02/2026, com vencimento em 20/02/2026, ou seja, o contribuinte possui um prazo de 04 (quatro) dias para realizar o pagamento da exação.

Levando em consideração todo o acima fundamentado, o apertado prazo de 04 (quatro) dias para pagamento ou impugnação do tributo - seja administrativa ou judicial - e, ainda, os princípios da não surpresa e da razoabilidade, defiro, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por fim, quanto a anulação do crédito, tenho que se faz necessária a manifestação da parte contrária e o estabelecimento de efetivo contraditório para análise detida do pleito.

Ante ao exposto **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo impetrante, na forma do Art. 300 do CPC c/c Art. 7º da Lei de nº 12.016/09, para:

1. Determinar que o Município de Cabo Frio:

- a. apresente a memória detalhada do cálculo da TCRSD, demonstrando o custo total anual considerado, o valor médio apurado, o número total de unidades e a metodologia de divisão por bairros;
- b. esclareça os critérios de baixa, média e alta geração de resíduos, nos casos dos associados, e o fator aplicado aos imóveis e
- c) apresente a tabela de classificação prevista no art. 2º do Decreto Municipal de nº 7.718/2025.

Considerando a demanda municipal interna e o número de associados, fixo prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação das informações acima.

2. Suspende a exigibilidade da TCRSD relativos aos associados substituídos, na forma do art. 151, IV, do CTN, até o decurso do prazo acima fixado.

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação do item 1, voltem conclusos, com ou sem manifestação.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê ciência ao órgão de representação judicial.

Após, intime-se o MP.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA**, em 20/02/2026, às 19:49:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001427086v13** e o código CRC **9902f082**.

3000042-52.2026.8.19.0011

190001427086 .V13